

Artigo 6.º

Um novo n.º 4 é introduzido no artigo 13.º da Convenção, com o texto seguinte:

4 — Os n.ºs 1, 2 e 3 supracitados são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à Comunidade Económica Europeia.

Artigo 7.º

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que tenham assinado ou aderido à Convenção, podendo manifestar o seu consentimento a vincular-se mediante:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Assinatura sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2 — Um Estado membro do Conselho da Europa não pode assinar o presente Protocolo sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou depositar o respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação se já não for, ou não se tornar, simultaneamente, Parte na Convenção.

3 — Os Estados não membros do Conselho da Europa que tenham aderido à Convenção podem igualmente aderir ao presente Protocolo.

4 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão são depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 8.º

O presente Protocolo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao decurso de um período de um mês após a data em que todas as Partes na Convenção tenham manifestado o seu consentimento a vincular-se pelo Protocolo, nos termos do disposto no artigo 7.º

Artigo 9.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notifica os Estados membros do Conselho, os outros Estados Contratantes na Convenção e a Comunidade Económica Europeia de:

- a) Qualquer assinatura;
- b) Depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, ao abrigo do artigo 8.º
- d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo em 16 de Novembro de 1989, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, aos Estados Contratantes na Convenção e à Comunidade Económica Europeia.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/M

Classificação das estradas da rede viária regional

Elevados recursos financeiros, para além de importantes meios técnicos e humanos, vêm sendo afectados à rede viária da Região, no reconhecimento do papel crucial que as infra-estruturas rodoviárias assumem para o seu desenvolvimento económico e social.

A aposta que vem sendo feita no incremento da produção, na dinamização da actividade turística e na desconcentração urbanística conduziu ao alargamento e reestruturação da rede viária, cuja classificação, constante do Decreto Regional n.º 16/78/M, de 15 de Março, está hoje assim manifestamente desactualizada.

Há que estabelecer uma nova hierarquia entre as estradas da Região que, assentando nas suas funções e características, permita, nomeadamente, redefinir responsabilidades na respectiva gestão, fundamentar prioridades de intervenção e diferenciar medidas de protecção.

Visa o presente diploma rever a classificação das estradas da Região Autónoma da Madeira, definindo uma rede regional que assegure os objectivos pretendidos no domínio das acessibilidades e do desenvolvimento económico, permitindo ainda uma gestão optimizada pela administração regional autónoma.

Para a definição das categorias de estradas integradas na rede regional foi tomada como modelo a classificação contida no Decreto-Lei n.º 380/85, de 26 de Setembro, que consagra o regime jurídico das estradas afectas à rede nacional, na medida em que expressa as orientações mais actuais, e foi determinada por objectivos que com a presente classificação também se pretende alcançar.

O presente diploma foi objecto de diálogo com as câmaras municipais, com as quais se acertaram os termos em que assumem a gestão das estradas regionais desclassificadas.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Classificação das estradas da rede viária regional

Artigo 1.º

Classificação

As estradas que na Região Autónoma da Madeira desempenham funções de interesse regional integram-se em duas categorias:

- a) Estradas regionais principais;
- b) Estradas regionais complementares.

Artigo 2.º**Rede regional principal**

1 — As estradas regionais principais são as vias de comunicação rodoviária de maior interesse regional, que asseguram as ligações entre as sedes de concelho e destas com os principais centros de actividade económica, portos, aeroportos e locais de interesse turístico.

2 — As estradas regionais principais constituem a rede regional principal e constam da relação anexa ao presente diploma, com numeração iniciada em 101.

Artigo 3.º**Rede regional complementar**

1 — As estradas regionais complementares são as que estabelecem as ligações entre as estradas regionais principais e os núcleos populacionais mais importantes.

2 — As estradas regionais complementares constituem a rede regional complementar e constam da relação anexa ao presente diploma, com numeração iniciada em 201.

CAPÍTULO II**Características técnicas da rede regional****SECÇÃO I****Rede regional principal****Artigo 4.º****Nível de serviço**

1 — As estradas regionais principais devem assegurar correntes de tráfego estáveis e permitir uma razoável liberdade de circulação aos condutores (nível de serviço B).

2 — O nível de serviço estabelecido no número anterior deve ser mantido em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entrecruzamento, nos ramos dos nós de ligação e nos cruzamentos de nível.

3 — O disposto no número anterior não impede que determinados lanços das estradas regionais principais situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, possam ser projectados de modo que ao volume horário respectivo corresponda um nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

Artigo 5.º**Acesso às estradas regionais principais**

1 — É proibido o acesso, a partir das propriedades marginais, às estradas regionais principais que possuam quatro vias, em duas faixas com separador central, e a outras que a Secretaria Regional do Equipamento Social definir.

2 — O acesso às estradas regionais principais far-se-á por cruzamentos devidamente espaçados, que não interfiram com o nível de serviço desejado, ou por nós de ligação, sempre que se trate de cruzamento de estradas regionais principais.

Artigo 6.º**Travessia de centros urbanos**

A travessia de centros urbanos pelas estradas regionais principais far-se-á em traçado próprio, em princípio independente do tráfego local e tendo em atenção os respectivos planos de desenvolvimento.

SECÇÃO II**Rede regional complementar****Artigo 7.º****Nível de serviço**

1 — As estradas regionais complementares devem assegurar condições de circulação relativamente estáveis, embora com restrita liberdade quanto à velocidade e a ultrapassagens (nível de serviço C).

2 — O nível de serviço estabelecido no número anterior deve ser mantido em todas as componentes de cada ligação, inclusivamente nas zonas de entrecruzamento, nos ramos dos nós de ligação e nos cruzamentos de nível.

3 — O disposto no número anterior não impede que determinados lanços das estradas regionais complementares situados em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, possam ser projectados de modo que ao volume horário respectivo corresponda um nível de serviço inferior ao referido no n.º 1.

SECÇÃO III**Outras características técnicas****Artigo 8.º****Outras características técnicas da rede regional**

As restantes características técnicas das estradas regionais principais e das estradas regionais complementares, relativas a características geométricas, dinâmicas e ambientais das vias, tais como a geometria dos traçados, o tipo e estrutura dos pavimentos, o número de vias de tráfego e de faixas de rodagem, concepção e espaçamento dos cruzamentos, largura das faixas *non aedificandi* ou *non altius tollendi*, encontram-se definidas nas normas de projecto elaboradas pela Direcção Regional de Estradas e nos diplomas legais específicos, devendo em qualquer estrada regional ser observado o seguinte:

a) Em perfil longitudinal, as inclinações dos traínéis não deverão exceder, em regra, 9%.

§ 1.º Em casos especiais, a inclinação poderá atingir 12%, sendo necessária a sua justificação.

§ 2.º Em todas as curvas de raio inferior a 15 m (lacetes) não será permitida inclinação superior a 5%, salvo casos muito especiais e para os quais se exige justificação;

b) Em planta, as curvas de concordância dos alinhamentos rectos terão os raios mínimos correspondentes aos das classes do plano rodoviário propostas e aprovadas.

§ único. Nos lacetes, o raio mínimo é de 15 m, podendo baixar a 12 m em casos muito especiais e para os quais se exige justificação;

c) Os perfis transversais das estradas serão os correspondentes aos das classes do plano rodoviário propostas e aprovadas.

§ único. Estes perfis poderão ser modificados em conformidade com a evolução estatística de tráfego, objectivos a atingir e limitações técnicas e económicas resultantes do acidentado do terreno.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 9.º

Competência de planeamento, construção e reparação

O planeamento e a gestão das estradas regionais compete à Secretaria Regional do Equipamento Social, através da Direcção Regional de Estradas.

Artigo 10.º

Desclassificação de estradas regionais

As vias de comunicação não constantes das relações anexas ao presente diploma integrar-se-ão na rede municipal.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regional n.º 16/78/M, de 15 de Março.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Maio de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 23 de Junho de 1992.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado.*

Rede regional principal

Estradas regionais principais

Ilha da Madeira

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada regional n.º 101	Litoral da ilha da Madeira	Funchal (São Martinho-estrada regional n.º 107)-Caniço-Santa Cruz-Machico (estrada regional n.º 109)-Porto da Cruz-Faial (estrada regional n.º 103)-Santana-São Vicente (estrada regional n.º 104)-Porto Moniz-Ponta do Pargo-Calheta-Ribeira Brava (estrada regional n.º 104)-Funchal (São Martinho-estrada regional n.º 107).
Estrada regional n.º 102	Funchal-Portela	Funchal (Boa Nova-estrada regional n.º 101)-Palheiro Ferreiro-Camacha-Santo da Serra-Portela (estrada regional n.º 108).
Estrada regional n.º 103	Funchal-Faial	Funchal (Livramento-estrada regional n.º 101)-Monte-Terreiro da Luta-Poiso-Ribeiro Frio-Cruzinhas-Faial (estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 104	Ribeira Brava-São Vicente	Ribeira Brava (Murteira-estrada regional n.º 101)-Serra de Água-Rosário (por túnel)-São Vicente (estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 105	Ligação ao Campo da Barca	Quinta dos Reis (estrada regional n.º 101)-Campo da Barca.
Estrada regional n.º 106	Ligação à Praça de D. Francisco Santana.	São Martinho (estrada regional n.º 101)-Praça de D. Francisco Santana (Cruz de Carvalho).
Estrada regional n.º 107	Funchal-Boaventura	São Martinho (estrada regional n.º 101)-Curral das Freiras-Pico do Furão-Lombo do Urzal-Boaventura (estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 108	Machico-Porto da Cruz	Machico (estrada regional n.º 101)-Porto da Cruz (Longueira-estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 109	Machico-Caniçal	Machico (Poço do Gil-estrada regional n.º 101)-Caniçal (Baía de Abra).
Estrada regional n.º 110	Porto Moniz-Encumeada	Porto Moniz (Portas da Vila-estrada regional n.º 101)-Quebradas-Paul da Serra-Encumeada de São Vicente (estrada regional n.º 104).

Ilha do Porto Santo

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada regional n.º 111	Calheta-Vila-Porto-Camacha-Vale do Touro.	Calheta-Ponta Campo de Baixo-Vila-Porto-Serra de Fora-Serra de Dentro-Camacha-Dragoal-Tanque-Salões-Vale do Touro.

Rede regional complementar

Estradas regionais complementares

Ilha da Madeira

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada regional n.º 201	Palheiro Ferreiro-Terreiro da Luta	Palheiro Ferreiro (estrada regional n.º 102)-Terreiro da Luta (estrada regional n.º 103).
Estrada regional n.º 202	Santo da Serra-Pico do Areeiro	Santo da Serra (estrada regional n.º 102)-Poiso (estrada regional n.º 103)-Pico do Areeiro.
Estrada regional n.º 203	Vale Paraíso-Poiso	Vale Paraíso (estrada regional n.º 102)-Poiso (estrada regional n.º 103).
Estrada regional n.º 204	Funchal-Porto Novo	Funchal (Boa Nova-estrada Regional n.º 101)-Cancela-Caniço-Porto Novo (estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 205	Caniço-Camacha	Caniço (estrada regional n.º 201)-Camacha (estrada regional n.º 102).
Estrada regional n.º 206	Porto Novo-Camacha	Porto Novo (estrada regional n.º 101)-São João de Latrão-Gaula-Camacha (estrada regional n.º 102).
Estrada regional n.º 207	Santa Cruz-Santo da Serra	Santa Cruz (estrada regional n.º 101)-Santo da Serra (estrada regional n.º 102).
Estrada regional n.º 208	São Vicente-Paul da Serra	São Vicente (Feiteiras-estrada regional n.º 104)-Paul da Serra (estrada regional n.º 110).
Estrada regional n.º 209	Ribeira da Janela-Canhas	Ribeira da Janela (estrada regional n.º 101)-Fanal-Paul da Serra (estrada regional n.º 110)-Canhas (Salões-estrada regional n.º 222).
Estrada regional n.º 210	Prazeres-Fonte do Bispo	Prazeres (estrada regional n.º 222)-Fonte do Bispo (estrada regional n.º 110).
Estrada regional n.º 211	Calheta-Paul da Serra	Calheta (estrada regional n.º 222)-Paul da Serra (estrada regional n.º 110).
Estrada regional n.º 212	Ligação ao cais de Machico	Machico (Ladeira-estrada regional n.º 214)-Cais de Machico.
Estrada regional n.º 213	Ligação ao cais do Porto da Cruz	Porto da Cruz (Casas Próximas-estrada regional n.º 108)-Cais do Porto da Cruz.
Estrada regional n.º 214	Ligação para o Poço do Gil	(Estrada regional n.º 108)-Poço do Gil (estrada regional n.º 109).
Estrada regional n.º 215	Carreiras-Nicho	Carreiras (estrada regional n.º 203)-(estrada regional n.º 216)-(estrada regional n.º 202-Nicho).
Estrada regional n.º 216	Ligação à central de tratamento de resíduos sólidos da Meia Serra.	(Estrada regional n.º 215)-Central de tratamento de resíduos sólidos.
Estrada regional n.º 217	Ligação a São Roque do Faial	Lombo Grande (estrada regional n.º 103)-São Roque do Faial (estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 218	Ligação à Achada do Teixeira (Pico Ruivo).	Santana (estrada regional n.º 101)-Achada do Teixeira.
Estrada regional n.º 219	Ligação à freguesia da Ilha	Santana (Banda do Sol-estrada regional n.º 101)-Ilha (Garnel).
Estrada regional n.º 220	Boaventura-Ponta Delgada	Boaventura (Pomar-estrada regional n.º 101)-Lombadinha-Ponta Delgada (estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 221	Ligação ao Chão da Ribeira	(Seixal-estrada regional n.º 101)-Chão da Ribeira.
Estrada regional n.º 222	Fajã da Ovelha-Ribeira Brava	Fajã da Ovelha (estrada regional n.º 101-Raposeira)-Prazeres (estrada regional n.º 210)-Estreito da Calheta (estrada regional n.º 223)-Calheta (estrada regional n.º 211)-Arco da Calheta (estrada regional n.º 225)-Canhas (estrada regional n.º 209)-Ponta do Sol (estrada regional n.º 226)-Tabua (estrada regional n.º 227)-Ribeira Brava (estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 223	Fajã da Ovelha-Estreito da Calheta	Fajã da Ovelha (estrada regional n.º 101-Raposeira)-Estreito da Calheta (estrada regional n.º 222-Lombo dos Reis).
Estrada regional n.º 224	Ligação da Calheta para a estrada regional n.º 222.	Calheta (estrada regional n.º 101)-(estrada regional n.º 222) Estrela.
Estrada regional n.º 225	Ligação do Arco da Calheta para a estrada regional n.º 222.	Arco da Calheta (Ledo-estrada regional n.º 101)-estrada regional n.º 222 (Palheiros).
Estrada regional n.º 226	Ligação da vila da Ponta do Sol para a estrada regional n.º 222.	Ponta do Sol (estrada regional n.º 101)-(estrada regional n.º 222) Ribeira.
Estrada regional n.º 227	Ligação da Tabua para a estrada regional n.º 222.	Tabua (Praia-estrada regional n.º 101)-(estrada regional n.º 222) Praia.
Estrada regional n.º 228	Serra de Água-São Vicente	Serra de Água (Pousada dos Vinháticos-estrada regional n.º 104)-Encumeada (estrada regional n.º 110)-São Vicente (estrada regional n.º 104).
Estrada regional n.º 229	Ribeira Brava-Funchal	Ribeira Brava (estrada regional n.º 101)-Campanário-Quinta Grande-Estreito de Câmara de Lobos-Câmara de Lobos (estrada regional n.º 101)-Funchal (São Martinho-estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 230	Ligação do Campanário para a estrada regional n.º 229.	Campanário (estrada regional n.º 101)-(estrada regional n.º 229).
Estrada regional n.º 231	Ligação da Quinta Grande para a estrada regional n.º 229.	Quinta Grande (estrada regional n.º 229)-(estrada regional n.º 101).
Estrada regional n.º 232	Ligação para o cabo Girão	Cruz da Caldeira (estrada regional n.º 229)-cabo Girão.

Ilha do Porto Santo

Numeração	Designação	Pontos extremos e intermédios
Estrada regional n.º 233	Vale do Touro-Serra de Fora ...	Vale do Touro (estrada regional n.º 111)-Portela-Serra de Fora (estrada regional n.º 111).
Estrada regional n.º 234	Dragoal-Camacha	Dragoal (estrada regional n.º 111)-Pico Castelo-Camacha (estrada regional n.º 111).
Estrada regional n.º 235	Tanque-Aeroporto	Tanque (estrada regional n.º 111)-Aeroporto.

